



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0021331-72.2019.5.04.0022

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2019

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS

ADVOGADO: CAROLINE HEGELE

ADVOGADO: MAGNUS AFONSO KAPPENBERG

ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SAMARA FERRAZZA ANTONINI

ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE

ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: CAROLINE HEGELE

ADVOGADO: MAGNUS AFONSO KAPPENBERG

ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SAMARA FERRAZZA ANTONINI

ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE

ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF

AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO RS

ADVOGADO: CAROLINE HEGELE

ADVOGADO: MAGNUS AFONSO KAPPENBERG

ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SAMARA FERRAZZA ANTONINI

ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE

ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF

RÉU: INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0021331-72.2019.5.04.0022
AUTOR: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE
RS, SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL, SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO RS
RÉU: INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA -
IMESF, MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Vistos.

Os sindicatos autores relatam a ocorrência da despedida de vários trabalhadores vinculados ao primeiro reclamado. Em síntese, com base nos diversos argumentos apresentados, requerem a concessão de tutela de urgência para anular os avisos-prévios concedidos a partir de 18-12-2019, determinando que os reclamados mantenham ativos todos os contratos de trabalho firmados entre o primeiro reclamado e os substituídos, pelo menos até o trânsito em julgado da ADI no STF, sob pena de multa diária, e caso concretizada a despedida, esta seja revertida e determinada a reintegração.

Analiso.

Nos termos do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, conforme também expressa previsão do art. 3º, VI, da Instrução Normativa 39 do TST, para a concessão da medida em tela é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O caso envolve a dispensa de trabalhadores representados pelos sindicatos autores. Os avisos-prévios juntados às fls. 218-237 demonstram ter ocorrido a dispensa de trabalhadores de diversos cargos, como enfermeiros, cirurgiões dentistas, técnicos de enfermagem, entre outros.

Não é possível desconsiderar, ainda, que os citados documentos relacionados com a dispensa dos citados empregados descrevem que estas decorrem "*da extinção do INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - IMESF, por decisão judicial*".

Contudo, a documentação juntada às fls. 124-167 demonstra que a decisão proferida pelo STF envolvendo a legalidade do Instituto reclamado não transitou em julgado. A peça juntada às fls. 139-146 comprova ter o Município reclamado apresentado embargos de declaração da última decisão proferida pelo STF. Por conseguinte, não há falar em efetiva extinção do Instituto reclamado, já que a decisão envolvendo a sua regularidade pende de trânsito em julgado.

Sendo assim, o motivo apresentado pelo primeiro reclamado para as dispensas não se sustenta. Deve ser considerada, ainda, no caso, a incidência da teoria dos motivos determinantes, já que o motivo apresentado pelo administrador vincula a validade do ato por ele praticado. No caso, a inexistência do motivo indicado para as dispensas também prejudica a regularidade destes atos.

Inconteste, ainda, que os empregados em questão foram admitidos por meio de concurso público. Por conseguinte, a dispensa destes deve observar o disposto na Súmula 390 do TST, que assim dispõe:

"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL.

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".



Ademais, a própria lei que instituiu o primeiro reclamado é clara ao tratar da forma de dispensa destes, ao prever em seus arts. 22 e 23 (fls. 186-188) as hipóteses em que é permitida a dispensa. Tais dispositivos preveem a inadmissibilidade da dispensa imotivada destes trabalhadores.

Inegável não ser cabível o debate nestes autos acerca da regularidade do Instituto reclamado, o que é objeto de ação própria que, frise-se, não transitou em julgado. A questão central é que o Instituto em questão não foi extinto e que os empregados admitidos por concurso público não podem ser despedidos imotivadamente, conforme consta em sua própria lei instituidora.

Portanto, resta demonstrada nos autos a probabilidade do direito.

Válido referir, ainda, que a questão envolvendo o trabalho dos profissionais para a área de atenção básica à saúde do Município já foi objeto de Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Município reclamado e os Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e do Estado do Rio Grande do Sul, como demonstram os documentos das fls. 168-170.

Quanto ao perigo de dano, este é verificado no caso pelo evidente prejuízo trazido aos trabalhadores em razão das dispensas irregularmente efetivadas, em nítido prejuízo ao sustento próprio e de suas famílias.

É imperioso considerar ainda que a atitude dos reclamados por certo trará prejuízo também ao atendimento básico de saúde da população, conforme já argumentado pelos próprios réus em manifestações anteriores. O direito à saúde trata-se de direito fundamental, conforme disposições do art. 6º e 196 da Constituição Federal. Neste sentido inclusive a manifestação do Juiz de Direito Eugênio Couto Terra, conforme consta na ata de audiência à fl. 255.

Por todo o exposto, concluo que por ora encontram-se cumpridos os requisitos do art. 300 do CPC e entendo irregulares as dispensas imotivadas dos trabalhadores representados pelos sindicatos autores. Portanto, **defiro parcialmente o pedido liminar de reconhecimento da nulidade dos avisos-prévios já concedidos, determinando a reintegração dos empregados despedidos imotivadamente, devendo os reclamados manter ativos os contratos de trabalho firmados entre o Instituto reclamado e os empregados representados pelos sindicatos autores.** Em se tratando de obrigação de fazer, com fundamento no art. 536, § 1º e art. 537, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, determino a incidência de multa de R\$ 500,00 por trabalhador atingido pelo descumprimento da medida ora determinada, montante que passará a ser devido a partir de 30 dias após o recebimento do mandado de intimação da presente decisão.

Cumpra mencionar, ainda, que a presente medida é concedida de imediato diante da relevância e da urgência que envolve o tema. Contudo, considerando inclusive as inúmeras tratativas sobre a questão, imperioso se torna a intimação dos Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e Estadual, bem como a oitiva das partes contrárias.

Sendo assim, inviável por ora a concessão da presente medida até o trânsito em julgado da ação declaratória de inconstitucionalidade do Instituto reclamado. Diante da necessidade das manifestações mencionadas supra e considerando a urgência já mencionada, fixo que **a presente decisão vigorará até o dia 10-01-2020**, data em que findará o prazo para manifestação dos reclamados e dos Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e Estadual, aos quais é também facultada a intervenção no feito. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Ademais, considerando inclusive as reiteradas tratativas e esforços envidados pela Vice-Presidência deste Tribunal nas audiências de mediação, **encaminhe-se a presente decisão para a d. Vice-Presidência para ciência.**

Intime-se as partes, devendo a intimação dos reclamados ser realizada por Oficial de Justiça de plantão, em regime de urgência. Oficiem-se os Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e Estadual, com cópia da presente decisão, para as providências que entenderem cabíveis, também em regime de urgência.



PORTO ALEGRE, 19 de Dezembro de 2019

CAROLINA QUADRADO ILHA
Juiz do Trabalho Substituto

